



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, para prever a possibilidade de emprego de recursos públicos em serviços de drenagem e manejo de águas urbanas em condições emergenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a possibilidade de emprego de recursos públicos em serviços de drenagem e manejo de águas urbanas em condições emergenciais.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.50**

.....

§13. As condicionantes para alocação de recursos de que tratam os incisos I a IX não se aplicam ao componente de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, quando destinados a municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal ou suscetíveis a eventos de enxurradas e inundações conforme cadastro publicado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece os condicionantes para alocação de recursos públicos federais para as ações de saneamento básico, entendidas como as ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Dentre os condicionantes estabelecidos estão:

- I - ao alcance de índices mínimos de:
 - a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e
 - b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput deste artigo;
- III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;
- IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;
- V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;
- VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei;
- VII - à estruturação de prestação regionalizada;
- VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e
- IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo.

No que diz respeito ao componente Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2021, cerca de 56,5% dos municípios não possuem sistema exclusivo para drenagem das águas pluviais urbanas, 95,8% dos municípios não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

possuem algum tipo de tratamento para águas pluviais e 11,90% dos municípios possuem sistema unitário (misto com esgotamento sanitário). Além disso, 66,2% dos municípios não possuem mapeamento de áreas de risco de inundação e 319,3 mil pessoas foram desabrigadas ou desalojadas devido a eventos hidrológicos impactantes no ano de 2021.

Esta proposição pugna pela inclusão do §13 no art. 50 da Lei 11.445/2007, e se baseia, além do quadro inicial apresentado, na baixa organização e institucionalização do componente "drenagem das águas pluviais urbanas" pelos Titulares, prestadores de serviços e regulação da própria prestação.

A ausência de texto equivalente ao proposto restringirá significativamente o aporte de recursos voltados a drenagem urbana, limitando significativamente os investimentos em empreendimentos fundamentais para o controle de enxurradas e inundações. Nesse sentido, é fundamental a inclusão legal proposta, para que possam ser realizados os investimentos necessários nos serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas *em municípios críticos, suscetíveis a eventos recorrentes de enxurradas e inundações, de modo a proporcionar condições mais dignas e seguras para a população, tornando as cidades mais resilientes e preparadas para lidar com desastres naturais.*

Como exemplo, a alteração legal proposta viabilizará a transferência de recursos federais para execução de obras de drenagem urbana do Rio Grande do Sul, constituindo parcela crucial da resposta federal ao enfrentamento à calamidade ocorrida naquele estado, motivo pelo qual se solicita aos nobres pares o apoio em sua expedita tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM